

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada por força do Acórdão 2894/2011/2011 - TCU - 2ª Câmara (relatório de auditoria - TC-023.732/2010-5), onde se levantaram indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, uma vez que o objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008 (Siafi 636174), quadra poliesportiva, foi construído nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público.

2. Além de determinar a citação dos responsáveis, o mencionado acórdão também determinou a audiência da prefeita para que apresentasse razões de justificativa em decorrência da adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, em detrimento da contratação por tomada de preços, haja vista o valor global do empreendimento, configurando fuga ao processo licitatório, agravada pela burla à forma de execução das obras, diante da informação da prefeitura de que o empreendimento seria executado sob o regime de execução direta, com os meios próprios da administração municipal, incorrendo em infringência aos artigos 6º, inciso VII e VIII; 22; e 23, § 5º, e inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93.

3. Conforme se depreende dos autos, a irregularidade essencial se deu em decorrência da construção de quadra poliesportiva em terreno de titularidade duvidosa que poderia facilmente passar a ser propriedade da entidade privada mediante a simples emissão pela Prefeitura de Ananás/TO (e posterior registro em Cartório) de um novo Título Definitivo em nome da ACA.

4. A unidade técnica deixou ainda consignado que o à época representante legal da ACA era o sócio-fundador Sr. Wilson Saraiva de Carvalho, reeleito para o quadriênio 2007/2011, que, por sua vez, também era o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Ananás/TO e cônjuge da Prefeita. A própria Prefeita Municipal de Ananás/TO, Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, fundadora da ACA, também compõe o quadro diretivo daquela associação comunitária, reconduzida para o quadriênio 2007/2011 no cargo de 2ª Tesoureira.

5. Registre-se que, após a aprovação do termo de ajuste, a entidade privada construiu elevado muro, integrando o terreno da quadra poliesportiva a suas instalações, o que fez com que a Associação passasse a poder determinar os horários e suas condições de uso, limitando sua utilização pelo público alvo a que se destinava (alunos do ensino fundamental, médio e superior, em consonância com os objetivos e a finalidade estabelecidos para o Programa Segundo Tempo).

6. Regularmente citados em razão das irregularidades detectadas, no valor total dos recursos repassados, os responsáveis, Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita municipal responsável pela gestão dos recursos, Srs. Valdemar Batista Nepomuceno, ex-Prefeito de Ananás/TO, Wilson Saraiva de Carvalho, então secretário municipal de assistência e desenvolvimento social de Ananás e presidente da ACA, Valdecy Araújo Lima, vice-presidente da mesma associação, e a própria associação, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wilson Saraiva de Carvalho, apresentaram suas alegações de defesa que foram devidamente apreciadas pelo corpo técnico da Secex/TO.

7. As defesas trazidas aos autos procuraram demonstrar basicamente que a atual prefeita e seu marido se desligaram da associação em outubro de 2008, sem exercer qualquer atividade administrativa na instituição; que a titularidade do terreno pertence à municipalidade (apresentando inclusive contas de iluminação pública pagas pela prefeitura); e que, apesar de o terreno encontrar-se murado "*não obstaculiza o trânsito de pessoas interessadas em sua utilização, uma vez que o portão que lhe dá acesso está sempre aberto e a área conta com servidores da ACA que indiretamente resguardam a integridade do bem público.*" e que, conforme declaração de onze desportistas, não há restrição de acesso à quadra pela população.

8. Considerando o teor das peças presentes nos autos, verifico pertinentes e apropriadas as análises procedidas pela unidade técnica, reproduzidas no relatório retro, que contaram com o aval do

Ministério Público, no sentido de acatar as alegações de defesa do ex-Prefeito Valdemar Batista Nepomuceno e de rejeitar as dos demais responsáveis, com elas concordando e incorporando-as às razões de decidir.

9. No tocante à participação formal da prefeita e de seu cônjuge como dirigentes (tesoureira e presidente, respectivamente) da Associação Comunitária de Ananás, verifiquei que a documentação juntada com vistas a demonstrar seus afastamentos, com data de 2008, apenas apresenta carimbo de autenticação emitido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, não estando, portanto, apta a comprovar cabalmente seus registros cartoriais (peça 33, fls. 22/23). Ademais, ao consultar o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, constatei que a presidência da ACA foi exercida pelo Sr. Wilson Saraiva de Carvalho no período de 04/05/1989 a 22/08/2011.

10. Mesmo que, em face desses documentos, se reconheça o afastamento formal desses responsáveis da direção da ACA, não há como afastar a alta probabilidade do exercício de influência deles nas ações da entidade. De qualquer modo essa circunstância é acessória. A questão principal é a atuação omissiva da sra. Prefeita e do Sr. Secretário no sentido de permitir que a ACA promovesse a integração da quadra poliesportiva construída com recursos públicos às suas instalações, desvirtuando a finalidade da aplicação desses recursos para benefício de entidade privada, em detrimento do interesse público.

11. Entendo que não se pode admitir que o acesso a bem, construído para atender à população nos termos previstos em seu Plano de Trabalho, possa vir a ser restringido por entidades privadas, mesmo sob a alegação de que estaria preservando a integridade do patrimônio.

12. Concordo também com as conclusões da Secex/TO no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela prefeita com relação ao fracionamento de despesas e à fuga à modalidade de licitação, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, em decorrência da prática de ato ilegal.

13. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu o desvio de finalidade na execução do Contrato de Repasse e o conseqüente dano ao erário decorrente de infração à norma regulamentar de natureza patrimonial. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

14. Acolho, portanto, a proposta apresentada pela unidade técnica, com a anuência do Ministério Público, no sentido de que estas contas sejam julgadas irregulares e de considerar em débito os responsáveis, com exceção do ex-prefeito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, assim como, nos termos do art. 28, inciso II, da mesma lei, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas.

15. Proponho, também, o envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator